



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 023 – 25 DE JUNHO DE 2020

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.108576-4

NUM. ÚNICA : 0014599-85.2019.4.01.3500

CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO

**OBJETO : ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
TRIBUTÁRIO**

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 16ª Vara JEF - GOIÂNIA

PROC. : 0014599-85.2019.4.01.3500 (2019.35.00.108576-4)

ORIGEM

RECTE : MILTON LUIZ DA PAZ LIMA

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00052001 - THAIS TEIXEIRA TELES COSTA

RECDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADOR DE HIV. SERVIDOR EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 6º INCISO XIV DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a remuneração de pessoa portadora de doença grave enquanto está na atividade.

2. Alega o autor que o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 dispõe que o portador de moléstia grave tem direito à isenção de imposto de renda, estando a síndrome da imunodeficiência adquirida entre as moléstias graves previstas. Defende ser inadmissível uma interpretação literal do dispositivo, incidindo a norma apenas sobre proventos de aposentadoria ou reforma, pois corre-se o risco de que não se exprima o real sentido normativo do dispositivo. Alega que a isenção engloba os rendimentos salariais do portador de moléstia grave, e não somente os proventos de aposentadoria, haja vista o caráter alimentar que justifica a norma.

3. Estabelece o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, que são isentos de imposto de renda **“os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,**

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico infectologista, informou que o autor é **portador de HIV**, diagnosticado em **julho/2018**. Conclui o laudo pericial: *“Periciando apresenta quadro de HIV positivo há >1 ano sem ter apresentado doença oportunista, não caracterizando ser portador de SIDA. Faz uso regular de antiretrovirais adequadamente com controle virológico e alta imunidade celular sem ter doença grave terminal.”*

5. A respeito da concessão da isenção do imposto de renda a portador de doença grave quando está em atividade, o STF decidiu na ADI nº 6025, em sessão plenária de 20/04/2020: *“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos termos do voto do Relator.”*

6. O STJ também vinha decidindo no mesmo sentido: *“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1059290/AL - Recurso Especial 2008/0105033-1, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 01/12/2008) [grifei]*

7. Portanto, estando a parte autora em atividade, não se enquadra na hipótese de isenção pretendida.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.110472-0

NUM. ÚNICA : 0017444-90.2019.4.01.3500

CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO

**OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 16ª Vara JEF - GOIÂNIA

PROC. : 0017444-90.2019.4.01.3500 (2019.35.00.110472-0)

ORIGEM

RECTE : JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : GO00033871 - PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00036417 - THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2014, ano em que completou 60 anos de idade e, por conseguinte, o período de atividade rural a ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

3. Com o escopo de servir como início de prova material foram apresentados vários documentos, dentre os quais se destacam: a) certidão de casamento, realizado em 1976, constando o autor como lavrador; b) contrato de arrendamento de imóvel rural sem data; c) declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato em 2015; d) ficha de inscrição sindical do autor, com admissão em 1977; e) declaração particular de exercício de atividade rural.

4. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: “(...) *Dada a falta de início idôneo de prova material contemporânea, cumpre assinalar que o relato testemunhal, congruente ou não, de per si não tem o condão de respaldar o enquadramento como segurado especial, incidindo no ponto a diretriz cristalizada na Súmula 149/STJ. Acresce que consta do CNIS da parte autora a prestação de serviços a uma empresa de transportes (“Transtruk Transportadora Ltda”), da qual seria sócio inclusive, no período de 2004 a 2007, permeado por apenas uma efêmera interrupção (2 meses).”*

5. A prova material é datada dos anos de 1976 e 1977, muito anterior ao período de carência. Vale lembrar o entendimento consolidado na Súmula 34, TNU, de que “*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”. Nesse passo, embora não se exija que a prova abarque todo o período de carência, é necessário, no mínimo, que seja contemporânea.

6. Deixo de considerar como válida para esse fim a declaração de exercício de atividade rural, por ter sido emitida somente em 2015, após o implemento da idade e por ser imprescindível a homologação pelo INSS, em atenção ao que dispõe o art. 62, § 2º, II, alínea c, do Decreto nº 3.048/99. Também não constitui início de prova material mera declaração particular, pois apenas comprova a declaração, mas não o fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 408 do NCPD. Ademais, as declarações firmadas por terceiros, equiparam-se à prova testemunhal, jamais podendo ser alçadas à condição de prova documental.

7. Além disso, o autor recolheu contribuições individuais vinculadas ao Agrupamento de Contratantes/Cooperativas, de 01/08/2004 a 31/10/2004 e de 01/01/2005 a 31/01/2007.

Em audiência foi anexado o CNPJ de uma transportadora em nome do autor, aberta em 24/03/2000 e já baixada.

8. Diante desses fatos, a conclusão que se obtém é que não se tratava o autor de pessoa que trabalhava a terra como meio indispensável à subsistência própria e da família. Eventual exercício de atividade rural nessas condições não ocorria de maneira indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico de seu núcleo familiar, fato este que obsta o reconhecimento da qualidade de segurado especial (art. 11, §1º, da Lei 8.213/91), motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício requerido.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.110969-1

NUM. ÚNICA : 0017927-23.2019.4.01.3500

CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO

**OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDORI
CIVIL - ADMINISTRATIVO**

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 15ª Vara JEF - GOIÂNIA

PROC. ORIGEM: 0017927-23.2019.4.01.3500 (2019.35.00.110969-1)

RECTE : THIAGO ALVES

ADVOGADO : GO00012624 - IVONEIDE ESCHER MARTINS

ADVOGADO : GO00009970 - ELIOMAR PIRES MARTINS

ADVOGADO : DF00002222 - FRANCIS CAMPOS BORDAS

ADVOGADO : GO00039405 - ELIAS MENTA MACEDO

RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O CARGO ANTERIOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento na carreira na mesma classe e padrão que ocupava anteriormente em outra instituição de ensino superior e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aceleração da promoção diante da perda do objeto.

2. Sustenta o autor que iniciou seu vínculo na UFG e foi redistribuído para a UFPR, sendo que toda a carreira foi aproveitada. O segundo concurso foi realizado na UFG, não havendo intervalo entre a vacância da UFPR e a posse na UFG. Alega que a própria UFG reconheceu a validade do estágio probatório do concurso anterior. Assim, requer o reconhecimento da unicidade do vínculo iniciado na UFG, redistribuído na UFPR e continuado na UFG para todos os efeitos (férias, progressões funcionais, etc).

3. Correta a sentença recorrida, fundamentada nos seguintes termos: "(...) *Em que pese o fato de o autor ter ocupado cargo anterior em instituição federal realizando funções idênticas, a posse em outro cargo mediante concurso não tem o condão de transferir as antigas posições já alcançadas no vínculo anterior para o novo vínculo. Estas somente poderiam ser restabelecidas no caso de retorno à antiga instituição em virtude de inabilitação no estágio probatório do novo cargo. Embora possa-se argumentar que o objetivo do estágio probatório é averiguar se o servidor tem condições para ser mantido nos quadros da administração, e o da progressão funcional, premiar o servidor que adquiriu maiores saber e experiência após a posse no cargo, o próprio constituinte estabeleceu que a avaliação funcional do servidor se daria a cada nova investidura. Frise-se que a Constituição Federal, no art 41, dispõe que "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público", ou seja, o constituinte estabeleceu expressamente o intuito de subordinar todo e qualquer servidor público, a partir da posse em cargo por meio de concurso público, ao estágio probatório, pouco importando o fato dele já haver exercido outro cargo público com as mesmas funções. Não foi excepcionada a hipótese de servidor já exercente de cargo público com atribuições idênticas em outro órgão/instituição. Assim, ainda que se afigure mais justo permitir, por exemplo, que o professor que foi vinculado a uma universidade federal, e tomou posse em outro cargo de idênticas atribuições, em outra universidade de mesma natureza, utilize o tempo exercido no primeiro cargo para fins de estágio probatório, promoções ou progressões funcionais no segundo – a pretexto de já haver a Administração Pública constatado os requisitos para sua manutenção no serviço público e atestado seus elevados saberes e experiência funcional -, não é dado ao Poder Judiciário fazer justiça em desarmonia com o texto constitucional e determinar tal providência em benefício do agente público interessado, devendo eventual injustiça ser corrigida, nesse caso, por meio de emenda constitucional. De mais a mais, saliente-se que a Lei n. 8.112/90 equiparou, no art. 33, o instituto da exoneração com o da posse em outro cargo inacumulável, uma vez que ambos constituem hipóteses de vacância de cargo público, não havendo razão alguma para diferenciar os institutos no que concerne à*

cessação do vínculo com o cargo declarado vago. Assim, a posse em um novo cargo público, por meio de concurso público, em qualquer situação, traduz-se em provimento originário, pelo que incabível utilizar, no exercício deste, as vantagens adquiridas durante o eventual desempenho de atribuições de cargo anterior declarado vago. (...) Desta forma, a passagem para os níveis superiores da carreira não decorre de simples tempo de serviço cumprido, mas de avaliação de desempenho no cargo em que foi investido o servidor, primeiro com o estágio probatório e depois mediante avaliações periódicas. Ainda que já tenha passado por avaliação de desempenho durante o exercício das funções na outra instituição de ensino superior, a nova investidura inaugura novo vínculo com o serviço público, inexistindo previsão para aproveitamento das progressões já alcançadas anteriormente. Até mesmo porque a avaliação de desempenho analisa assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, critérios fundados em conceitos subjetivos, que estão no âmbito da discricionariedade da administração, de forma que o Poder Judiciário não pode adentrar nesta seara, a não ser em casos de flagrante ilegalidade. (...) No que tange ao pedido de aceleração da promoção, o autor informou, em 31/07/2019, que tal direito foi reconhecido pela universidade, reiterando, nesse ponto, apenas o pedido para que seja reconhecido judicialmente tal direito. Todavia, tenho que houve perda do objeto quanto a tal postulação, não cabendo ao Poder Judiciário se pronunciar acerca de questão já solucionada administrativamente, ante a falta de interesse processual."

4. De fato, ainda que o servidor preste concurso público no mesmo órgão em que trabalha, o provimento decorrente da nomeação no novo cargo é originário e não guarda relação com o cargo anterior. Esse é o entendimento firmado no STJ, a exemplo do julgado a seguir: "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes. 2. **Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.** 3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007). 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200702994522, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2011 ..DTPB:.)"

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.114112-1

NUM. ÚNICA : 0020993-11.2019.4.01.3500

CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 15ª Vara JEF - GOIÂNIA

PROC. ORIGEM: 0020993-11.2019.4.01.3500 (2019.35.00.114112-1)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : MILENE EFIGENIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

ADVOGADO : GO00031551 - CLEIBY RODRIGUES COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir do dia subsequente à cessação do benefício anterior (**DIB 19/03/2019**), a ser mantido até que a autora seja reabilitada para atividade diversa. O valor retroativo será monetariamente atualizado pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

2. Alega o INSS, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois o último benefício concedido à autora foi transformado em benefício acidentário após apresentação de CAT emitida pelo empregador. Sustenta que restou comprovado que a doença apontada no laudo pericial é a mesma que fundamentou o deferimento do NB 608.538.005-4. Esclarece que requereu intimação do perito para informar se a incapacidade foi decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas tal pedido não foi analisado pelo magistrado. Também alega que a autora já foi incluída em programa de reabilitação profissional e não cumpriu as exigências, o que, inclusive, ensejou a cessação de seu benefício anterior. Por fim, defende a impossibilidade de condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional e pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos juros e correção monetária.

3. Analisando os autos verifico que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho de **27/11/2014 a 18/03/2019**. De acordo com o laudo administrativo do INSS, de 24/12/2014, houve a realização de perícia para transformação do benefício após apresentação de CAT (nº 2014.550.051-9/01) emitida pelo empregador em 12/12/2014. Portanto, não há dúvida da natureza acidentária do auxílio-doença que se pretende ver restabelecido.

4. Nesse contexto, é absoluta a incompetência da Justiça Federal, considerando o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, confirmada pela orientação jurisprudencial das Súmulas nº 501-STF e 15-STJ, matéria passível de conhecimento *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Nesse sentido está o Recurso Extraordinário nº 204 204/SP: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (STF. RE nº 2 04204/SP, j. 17/11/1997, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ: 04/05/2001, p. 035) Grifei.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.118603-5
NUM. ÚNICA : 0026911-93.2019.4.01.3500
CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 16ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. : 0026911-93.2019.4.01.3500 (2019.35.00.118603-5)
ORIGEM
RECTE : SILMARA SANCHES DE OLIVEIRA VENDRAMINI
ADVOGADO : GO00036627 - THIAGO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GO00036377 - RENATO RODRIGUES VIEIRA
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GO00028643 - JANE CLEISSY LEAL
RECD : SILMARA SANCHES DE OLIVEIRA VENDRAMINI
ADVOGADO : GO00036627 - THIAGO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GO00036377 - RENATO RODRIGUES VIEIRA
RECD : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GO00028643 - JANE CLEISSY LEAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA ECT. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PELO JUÍZO *A QUO*. RECURSO DA ECT IMPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recursos Inominados interpostos pela **ECT** e pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ECT no pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, em decorrência do extravio de encomenda postal.

2. Sustenta a **ECT** que o extravio de encomenda não se mostra suficiente para afetar a honra, a moral ou a imagem do indivíduo a ser passível de indenização por danos morais, configurando mero aborrecimento. Assim, requer a improcedência do pedido ou a redução do valor da indenização. A **parte autora** requer a majoração do valor da indenização, sob o argumento de que é insignificante.

3. A sentença, ao analisar a *quaestio*, assim restou fundamentada: "(...) No caso em exame, afirma a parte autora que faz artesanatos e despachou no dia 04/12/2018 duas peças para São Bernardo do Campo e Campinas (PM258577367BR e PM258577353BR) que nunca foram entregues. Os objetos foram dados como perdidos em 18/01/2019, mas posteriormente foram localizados em 26/04/2019 e enviados para Unidade Administrativa de Belo Horizonte onde aguardaram até 26/06/2019 o prazo para refugo. A autora envidou esforços para retirar os objetos localizados mediante reativação de sua reclamação perante os Correios em 10/06/2019, condicionada ao pagamento do valor da postagem, mas os Correios não conseguiram localizar os objetos e responderam que eles já teriam sido destruídos. Pela análise da documentação acostada aos autos é possível concluir que houve falha na prestação de serviços dos Correios, uma vez que a autora entrou em contato antes dos objetos serem encaminhados para refugo no intuito de recuperá-los, mas a parte ré nada fez para atender este pedido. Cinge-se a controvérsia, então, ao pleito de compensação por dano moral, em razão da má prestação do serviço e do aborrecimento sofrido pelo cliente que contrata os serviços postais. É inegável que ao recorrer ao serviço postal, o usuário nutre firme confiança de que o objeto da correspondência, seja qual for, chegará íntegro ao destino por ele

especificado. A frustração dessa expectativa, provocada pela perda ou extravio do produto no decurso do transporte efetuado sob os cuidados da empresa de correios, causa dissabores que, longe da insignificância, assumem contornos de seriedade e relevo, com repercussão negativa na intimidade da pessoa que confiara no êxito da prestação do serviço pelo qual pagou. Importa assinalar, a propósito, que a indenização por dano perpetrado na esfera extrapatrimonial prescinde da prova de prejuízo no plano concreto. Tem-se como suficiente demonstrar que um dever foi violado a ponto de acarretar constrangimento a uma pessoa com estrutura emocional amoldada aos padrões socialmente reconhecidos. Nessa exata condição figura quem passa pelo desgaste de percorrer, sem sucesso, caminho visando ao alcance da devolução de um bem confiado à custódia de empresa prestadora de serviço público. (...) Nesse passo, cabe em seguida fixar o quantum a título de indenização pelo dano moral verificado na espécie, sendo necessário atentar para a observância dos princípios da moderação e da razoabilidade, de modo a definir valor que não seja nem irrisório nem excessivo, mas hábil a garantir o alcance dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada. À luz dessas circunstâncias, considerando a inequívoca ocorrência do extravio da encomenda confiada ao transporte pela via postal, é de se ter como moderado e razoável na espécie arbitrar indenização de R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

4. Nessa mesma linha vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "**RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. DANO MORAL "IN RE IPSA". DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO, APENAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (... omissis...)** II - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. III - **A responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na hipótese do extravio de encomenda registrada prescinde da comprovação do conteúdo da correspondência, como também dispensa a comprovação do abalo psicológico ou do efetivo prejuízo na medida em que configura dano moral "in re ipsa". Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 655.441/MA e REsp 1.097.266/PB. (...omissis...).** (APELAÇÃO 00089278320114013304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017).

5. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90.

6. "*As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90.*" (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).

7. Por fim, no que tange ao quantum indenizatório, o entendimento deste relator é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é o caso dos autos. No caso, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se ínfimo, diante das peculiaridades da causa, expostas na sentença recorrida. Entendo que o valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável e suficiente para reparar o abalo sofrido.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para fixar o valor da indenização por danos morais em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA ECT**, razão por que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

9. Quando do cumprimento do julgado deverá ser observado estritamente o disposto no art. 2º, §3º, da Resolução 438/2005, do CJF, segundo o qual, por se tratar de empresa pública, o pagamento será feito mediante ofício executório encaminhado diretamente pelo juízo da execução ao próprio devedor, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o respectivo depósito diretamente na vara de origem. O reconhecimento dos

privilégios da Fazenda Pública à EBCT não tem o condão de derrogar as específicas regras da Lei nº 9.099/95 e 10.259/2001, que regem o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, às quais, inclusive, a Fazenda Pública se sujeita, especialmente a inexistência de prazos diferenciados (art. 9º) e reexame necessário (art. 13).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ECT**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AUTOS Nº 1000700-25.2018.4.01.3504

AUTOR: VICENTE DA CONCEICAO VIEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de contribuição de **13/08/1978 a 31/12/1978** e de **01/01/1985 a 31/12/1989**.

2. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural da infância até a primeira vez que trabalhou na cidade, de 1962 a 1995, o qual somando ao período de labor urbano, lhe garante o direito à aposentadoria híbrida.

3. A hipótese dos autos cuida de aposentadoria por idade, cujo pedido foi formulado por similitude a chamada aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.213/1991. O entendimento deste relator é no sentido que tal benefício tem natureza de benefício rural. É dizer: **apenas se aplica aos segurados que ostentem a qualidade de trabalhador rural à época do preenchimento dos requisitos necessários à aposentação**. Não obstante, no julgamento do PEDILEF [5009416-32.2013.4.04.7200/SC](#), representativo de controvérsia, malgrado a literalidade da lei, a TNU firmou a tese de que *“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”*

4. Também a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015

5. Convergindo a jurisprudência nesse sentido, passo a adotar o entendimento sufragado pelas instâncias uniformizadoras, com ressalva do entendimento pessoal, a fim de buscar maior estabilidade das decisões judiciais.

6. Com o escopo de servir como início de prova material a fim de ser reconhecido o alegado labor rural, foram anexados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 09/07/1987, constando o autor como lavrador; b) certidão de nascimento da filha, registrada em 13/07/1987, constando o autor como lavrador; c) INFBEN constando a concessão de aposentadoria rural à esposa em 2009; d) certidão eleitoral constando o

autor como trabalhador rural; e) ficha de inscrição sindical do autor, de 13/08/1978; f) fichas de matrícula escolar; g) declarações particulares de exercício de atividade rural.

7. A sentença reconheceu parcialmente o período nos seguintes termos: "(...) *No que tange ao tempo de labor rural, em regime de economia familiar, vejo que a parte autora somente conseguiu comprovar o desempenho da atividade nos períodos de 13/08/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1985 a 31/12/1989, em que foi produzido início de prova material consistente (IDs 18852491, 18857453, 18857454 e 18857463), que foi corroborada pela prova testemunhal. Somando-se, assim, os períodos rurais acima referidos com os períodos urbanos desempenhados pela parte autora chega-se ao total de 11 anos, 03 meses e 16 dias, conforme planilha em anexo, insuficiente à concessão do benefício postulado.*"

8. No que tange à caracterização da condição de segurado especial, a lei exige início razoável de prova material, consistente ao menos de um documento contemporâneo à época dos fatos que ateste a condição de trabalhador rural, a ser complementado por prova testemunhal consistente. Além disso, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que é desnecessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período equivalente ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício de aposentadoria rural.

9. No caso em tela, os documentos aptos a servirem como início de prova material datam entre 1978 e 1987. A respeito da extensão da prova material o STJ, por meio de seu enunciado sumular n. 577, decidiu que: "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*" Sob essa perspectiva, a TNU já decidiu: "(...) *embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Em tal cenário, infere-se que a prova testemunhal idônea pode conferir eficácia probatória ao documento mais antigo apresentado.*" [grifei]

10. Dessa forma, de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, dever ser acolhida a eficácia probatória dos documentos datados de 1978 e 1987 para o período que se pretende provar o labor, pois são contemporâneos a ele, desde que amparado pela prova testemunhal convincente.

11. Nesse ponto, a prova testemunhal informou que o autor sempre trabalhou no meio rural desde criança em terras no Maranhão, antes de começar a exercer atividade urbana.

12. Nesse contexto, estando o início de prova material corroborado pela prova testemunhal consistente, inafastável a conclusão de que se tratava o autor de segurado especial no período pretendido entre 1962 (quando o autor completou 12 anos) até 09/01/1995, dia anterior ao seu primeiro vínculo empregatício urbano.

13. Por consequência, na data do requerimento administrativo (24/03/2016) o autor já contava com mais de 15 anos de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Outrossim, também contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

14. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para: **a)** reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor de **22/07/1962 a 09/01/1995**, determinando ao INSS sua averbação; **b)** condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por tempo de contribuição**, o que for mais vantajoso, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB: 24/03/2016**).

15. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AUTOS Nº. 1000785-71.2019.4.01.3505

AUTOR: DANILO MOREIRA SILVA BORGES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 07 ANOS. PORTADOR DE DIABETES TIPO I E HIPOTIROIDISMO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de incapacidade para a vida independente.

2. Sustenta o autor que a perícia médica judicial está em total desacordo com os documentos juntados aos autos e requer a juntada de novo documento médico que corrobora as alegações do recorrente de que não tem condições de ter uma vida independente.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que o menor autor, por ser **portador de diabetes tipo I e hipotiroidismo**, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para executar as atividades da vida diária devido à gravidade de sua situação, vejamos: “*Portador de diabetes tipo 1, de difícil controle, no momento sem complicações em outros órgãos. Necessita de controle de glicemias e aplicação de insulina, entre 6 a*

8x dia, sendo que para isso, deve estar sob supervisão de um adulto. Além disso, apresenta episódios de hiper e hipoglicemia frequentes (controle lábil), chegando a coma hiper ou hipoglicêmico, **devendo estar sempre acompanhado por um adulto, devido a gravidade dessas situações.** Incapacidade parcial e temporária" (grifo nosso). A DII foi fixada em **junho/2017**.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e mais dois irmãos menores. Residem em uma casa cedida pelos avós paternos. A moradia é de alvenaria, sem reboco na parte externa, composta por sala, cozinha, um banheiro, dois quartos, e área de serviço, sem forro e móveis desgastados. A renda mensal declarada provém do trabalho informal do genitor, no valor de um salário mínimo. A genitora não possui ocupação remunerada, dedicando-se ao cuidado do autor e dos outros dois irmãos menores. Segundo o recorrente a maior despesa são com medicamentos, os quais não são fornecidos pelo SUS.

8. A respeito dos veículos automotores (HONDA C100 BIZ, ano 2004 e HONDA CG 2004 e um FIAT UNO 2002), o genitor do autor esclareceu que o automóvel é utilizado para transportar o periciando para a cidade de Goiânia, pois nem sempre consegue transporte público ou passagem para o município. Essa Turma Recursal, via de regra, possui o entendimento que a propriedade de veículo automotor, em razão das despesas que proporciona, é incompatível com a situação de miserabilidade necessária para implementação do requisito legal da miserabilidade. No entanto, no caso peculiar dos autos, os veículos não devem ser considerados como impedimento para concessão do benefício em tela, uma vez que a situação da parte autora evidencia a situação de penúria financeira em que vive, confirmada pelas fotos anexadas ao estudo socioeconômico. Além disso, tratam-se de veículos de baixíssimo valor de mercado, com mais de 15 anos de uso.

9. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência. Ademais, a condição do imóvel em que vive a família é clara demonstração da miserabilidade do grupo familiar.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 06/03/2018**).

11. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AUTOS Nº 1001672-58.2019.4.01.3504

Autor: VALTAMIRO ALVES DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 64 ANOS. PEDREIRO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO EM MEMBRO SUPERIOR. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO. SEGURADO EMPREGADO. LONGO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE NAQUELE MOMENTO. AUSÊNCIA DE LABOR NA DER. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DESSE MOMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega o autor que o perito reconheceu que sua incapacidade é total e permanente, não havendo possibilidade de reabilitação profissional em razão da sua idade avançada e grau de escolaridade. Sustenta que após a cessação de seu benefício, se viu obrigado a voltar a trabalhar, não tendo conseguido se manter no labor por muito tempo.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, informou que o autor, **portador de sequela de traumatismo em membro superior**, encontra-se **total e definitivamente** incapacitado para sua atividade habitual como **pedreiro**, desde **07/08/2012**. Afirma o laudo que o autor não deve ser reabilitado e conclui que *“o periciando é portador de sequela de fratura em membro superior, sendo observado ao exame físico pericial limitação funcional que o incapacita totalmente para sua atividade laboral habitual de pedreiro. Levando-se em consideração sua idade de 64 anos, grau de instrução e características profissionais o periciando está incapaz.”*

5. Embora o perito tenha constatado a incapacidade total e definitiva do autor, a sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento: *“(…) Observo, porém, que o autor trabalhou como empregado da Construtora Central do Brasil de dezembro de 2016 a dezembro de 2017, conforme CNIS, de maneira que o laudo pericial está equivocado, uma vez que dificilmente alguém ficaria por um ano empregado se não se encontrasse capaz laboralmente. Por outro lado, o laudo pericial não apresenta qualquer outro motivo específico posterior, distinto da sequela da fratura, datada de 2012, para concluir pela incapacidade. Ademais, o Perito justificou a idade de 64 anos do autor como um dos elementos aptos à conclusão pela incapacidade total e permanente. Ocorre que os benefícios por incapacidade não protegem o segurado contra o “risco” do envelhecimento, existindo benefícios próprios para tal desiderato (como a aposentadoria por idade), com requisitos específicos, a exemplo da carência exigida. Assim, discordo do*

laudo pericial e entendo que não houve comprovação da incapacidade total decorrente da sequela da fratura, uma vez que comprovadamente após a DII fixada pelo Perito Judicial o autor trabalhou como empregado em construtora por cerca de 1 (um) ano. Noto, ainda, que o INSS comprovou que o autor renovou sua carteira de motorista categoria AD, a qual se encontra válida até 2023, o que constitui indício de que teria a capacidade de dirigir e, conseqüentemente, de exercer alguma atividade que lhe garanta o sustento.”

6. Nesse ponto, o CNIS do autor informa que ele manteve um vínculo empregatícios após o início da incapacidade constatada pelo perito, de 07/12/2016 a 07/12/2017.

7. Tenho o entendimento que, em regra, a permanência no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de o segurado prover a subsistência diante da negativa de concessão de benefício previdenciário, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a pessoa obrigada, pelas circunstâncias, a permanecer em atividade, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

8. O caso dos autos, contudo, guarda peculiaridade a ser considerada. É que depois da DII fixada pelo perito judicial (07/08/2012) o autor conseguiu firmar um vínculo empregatício de um ano de duração, do que se extrai que não estaria incapacitado, caso contrário não seria contratado.

9. Outrossim, o compulsar dos autos revela que o último benefício do autor foi cessado em **05/01/2015**, enquanto o novo o requerimento administrativo foi formulado somente em **21/09/2018**, mais de três anos depois. A demora em pleitear o restabelecimento de seu benefício descaracteriza a presunção de que a permanência no mercado de trabalho decorreu da necessidade de subsistência e, por conseqüência, a incapacidade laboral reconhecida pelo perito médico naquele período.

10. Contudo, na data do requerimento administrativo o autor não estava mais no mercado de trabalho, haja vista que seu vínculo empregatício havia sido encerrado em 12/2017, nove meses antes. Assim, é devida a concessão do benefício a partir da data do requerimento, haja vista o laudo pericial ter constatado a existência de incapacidade total e definitiva do autor nos dias atuais.

11. Por fim, quanto à renovação da CNH, é público e notório que o exame médico realizado pelo departamento de trânsito é superficial, prendendo-se mais a rápido exame oftalmológico e aferição da pressão sanguínea. A capacidade laboral é conceito muito mais complexo e não se confunde com a capacidade para realização de alguns atos da vida civil, como por exemplo, dirigir veículos.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 21/09/2018**), em valor a ser apurado administrativamente.

13. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AUTOS Nº 1003704-36.2019.4.01.3504

Autor: ALMIRENE TORRES SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 29 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO. SEGURADO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que o perito fixou o início da incapacidade em julho/2019. Contudo, a sentença não lhe concedeu o benefício por considerar que houve trabalho no período da incapacidade, pois consta no CNIS recolhimentos de 04/2019 a 08/2019. Alega que tais remunerações se referem ao pagamento da licença-maternidade pelo empregador, conforme comprova a documentação médica, uma vez que seu parto ocorreu em 25/03/2019. Também sustenta que a incapacidade vem desde 17/11/2017, data apontada pelo próprio INSS, pois sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante. Assim, requer o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida (23/10/2018).

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez:** incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médica especialista em neurologia, informou que a autora, **portadora de síndrome do túnel do carpo**, encontra-se **total e temporariamente** incapacitada para sua atividade habitual como **auxiliar de serviços gerais**, desde **julho/2019**. Conclui o laudo: *“O autor não apresenta incapacidade definitiva para o trabalho, a mesma encontra-se no momento incapaz, até ajuste de tratamento clínico e controle algico - sendo o período de 12 (doze) meses, o suficiente para tal. A data de início da incapacidade temporária é julho de 2019, já que em exame anterior, sua patologia encontrava-se em fase mais inicial, sem incapacidade laborativa.”* Estima a perita o prazo de doze meses para recuperação.

5. Embora o perito tenha constatado a incapacidade total e temporária da autora, a sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento: *“(…) No entanto, depreende-se dos autos (CNIS, ID 110486393) que a parte autora, embora seu diagnóstico revelasse a existência de incapacidade total, retornou à atividade laborativa, revelando assim, a possibilidade de coexistência da doença com o vínculo empregatício. É sabido que o início de tal relação laboral é precedida de procedimentos de averiguação da*

saúde, sendo que sua manutenção requer a satisfação de ambas as partes pactuantes. Nisto, diante do retorno ao mercado de trabalho, resta reconhecer que o estado clínico apresentado não incapacita a parte autora para suas atividades funcionais. No tocante à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Com efeito, a realidade apresentada pela parte autora diverge das conclusões periciais, afastando a percepção de que há incapacidade laborativa”

6. Nesse ponto, o CNIS da autora informa que ela mantém um vínculo empregatício em aberto com a empresa Agroquima Produtos Agropecuários LTDA, desde 05/10/2016, cuja última remuneração ocorreu em 08/2019.

7. Em embargos à sentença, a autora apresentou relatórios médicos informando que se encontrava grávida, cujo parto ocorreu em 25/03/2019, o que demonstra que não poderia ter retornado ao labor em abril/2019, visto que estava em licença-maternidade. Informou que o empregador lhe pagou quatro meses referentes ao salário-maternidade (04/2019 a 07/2019) e mais 15 dias de afastamento do trabalho (30/07/2019 a 13/08/2019), referentes ao atestado médico que apresentou após o fim da licença-maternidade, datado de 29/07/2019. Tais informações constam da declaração fornecida pelo empregador anexada àquele recurso. De acordo com o CNIS, não houve mais recolhimento de contribuição desde então.

8. Os embargos foram rejeitados sob o seguinte fundamento: *"Quanto aos atestados que informam o estado gravídico, bem como o puerpério da autora, ainda que façam presumir o afastamento da embargante de suas atividades laborais, se referem ao lapso temporal que vai do dia do parto (25/03/2019) até o término da licença maternidade. Porém, o auxílio-doença cessou-se aos 23/10/2018, sendo que desta data até o parto não consta que autora esteve afastada de seu trabalho, mas mantinha-se o vínculo de emprego com a empresa Agroquima Produtos Agropecuários Ltda. Tais fatos tanto reforçam a coexistência da doença com o vínculo empregatício, quanto afastam a aplicação da Súmula 72 da TNU, uma vez que não restou comprovada a incapacidade no interstício mencionado."*

9. A manutenção de vínculo de trabalho não significa, necessariamente, o efetivo exercício do labor e a percepção de salário, pois, conforme dispõe o art. 476 da CLT, o contrato de trabalho é interrompido no período de percepção de auxílio-doença, permanecendo o empregado em licença não remunerada. A reforçar essa conclusão basta ver, do histórico de remuneração da autora, anexado aos autos, o qual informa que ela não recebeu remuneração desde a concessão de seu auxílio-doença (02/12/2017) até a data do parto (03/2019), do que se extrai que esteve incapacitada nesse período, lembrando que as remunerações de 04/2019 a 07/2019 se referem ao salário-maternidade. Portanto, desde 12/2017, não há remuneração de fato, o que comprova que desde essa época não houve prestação de serviços na empresa por parte da autora.

10. Quanto à data da incapacidade, atestado médico de 19/10/2018 sugere o afastamento da autora do trabalho por três meses, enquanto atestado de 31/10/2018 solicita o afastamento da autora por tempo indeterminado. Dessa forma, a ausência de exercício de labor desde a cessação de seu benefício, aliada à documentação médica trazida aos autos, demonstra que a incapacidade da autora se manteve desde a cessação do auxílio-doença anterior, razão pela qual é devido o restabelecimento de seu benefício desde a cessação indevida. Registre-se que a autora havia formulado pedido de prorrogação de benefício em 13/09/2018.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação indevida do benefício anterior (**DIB 24/10/2018**), em valor a ser apurado administrativamente, a ser mantido por 12 (doze) meses a contar do laudo pericial (**25/09/2020**), descontado o período de 04/2019 a 07/2019, em que a autora recebeu salário-maternidade (art. 124, inciso IV da Lei nº 8.213/91).

12. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n.

9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

14. Por fim, a respeito da falha no sistema do PJe suscitada pela advogada da autora no recurso, que impossibilita a visualização de alguns documentos quando se baixa o arquivo do processo em PDF, encaminhe-se os autos à Secretaria da Turma Recursal para apurar o ocorrido e evitar novas falhas em outros processos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AUTOS N. 1011338-95.2019.4.01.3500

AUTOR: MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MENOS DE DOIS ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de não ter sido apresentado documento indispensável à propositura da ação.

2. A sentença extintiva restou fundamentada nos seguintes termos: *“Observa-se que a parte autora não cumpriu todas as diligências saneadoras para extirpar os óbices que impedem a abordagem do mérito. Não trouxe aos autos comprovante de residência em nome próprio (ex. conta de luz, água ou telefone, inscrição no CadÚnico; correspondência bancária ou enviada por estabelecimento comercial), em nome de cônjuge ou companheiro, corroborado por certidão de casamento ou declaração de união estável, respectivamente, ou, ainda, contrato de locação ou empréstimo de imóvel, vigente por ocasião do ajuizamento do feito. A declaração do proprietário do imóvel não tem o condão de suprir a exigência em questão. Deixou ainda de juntar cópia da decisão administrativa proferida até dois anos antes do ajuizamento da demanda. A omissão em atender despacho proferido para ensejar que a petição inicial atenda aos requisitos legais exigidos nos arts. 319 e 320 do diploma processual civil, ou corrija falhas que atravancam o exame do alegado direito material, traz como consectário o indeferimento daquela peça postulatória. Com isso, torna-se justificada a extinção do processo sem resolução de mérito. Diversamente do que se dá nas hipóteses de paralisia da marcha processual por negligência das partes ou de abandono da causa pelo demandante, essa extinção prescinde de prévia intimação pessoal, avultando como efeito direto da postura de inércia autoral. Nesse sentido, aliás, acha-se firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 392.519, Rel. Edson Vidigal, pub. 22.4.02). Por conseguinte, com apoio na aplicação conjugada do disposto nos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC/2015, declaro **extinto o processo sem resolução de mérito.**”*

3. Alega a autora que o encaminhamento adotado pelo juiz de primeiro grau contraria entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Ressalta que o manejo da ação previdenciária somente é obstaculizado pela ocorrência da prescrição, incidindo apenas em relação às parcelas individualmente consideradas, com ocorrência superior a 05 anos. Com relação ao comprovante de endereço, argumenta que mora sozinho em um quarto cedido no local de trabalho do irmão, o qual não possui contrato de aluguel com o proprietário do imóvel. Esclareceu que não possui comprovantes em seu nome, haja vista sua situação de pecúnia, tendo como única forma de comprovar sua moradia a autodeclaração juntada aos autos.

4. Razão assiste à parte autora.

5. A exigência consistente na apresentação de requerimento administrativo efetuado em até 02 (dois) anos da data da propositura da demanda, não merece ser mantida.

6. Conforme entendimento desta Turma, em que pese não haver prescrição do fundo do direito, o não ajuizamento da competente ação judicial no prazo quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, leva à prescrição do direito de ação em face desse indeferimento administrativo. Dessa forma, antes da instauração da fase litigiosa é

necessário que a parte autora reitere diretamente à Administração a pretensão que deseja ver satisfeita e se não o fizer, perde o interesse na busca do Poder Judiciário.

7. O entendimento está estribado na convicção formada de que o Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo direitos que sequer chegaram a ser requeridos – e muito menos negados - em sede administrativa, ou que o foram em período tão longínquo que restaram fulminados pela prescrição. Não se trata aqui de exigir-se o esgotamento das vias administrativas, tão somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração.

8. Não é essa a hipótese dos autos. *In casu*, observo que entre o requerimento administrativo (12/05/2016) e a data da propositura da ação (19/12/2019) não transcorreu o lustro prescricional do requerimento administrativo, de modo que há interesse de agir na presente ação.

9. Releva consignar que eventual dificuldade ou impossibilidade em asseverar a permanência atual da mesma situação fática e jurídica daquela porventura existente à época do requerimento administrativo e que esta deve ser imputada àquele que detém o *ônus probandi*, nos termos do art. 373 do NCPC.

10. Quanto à exigência de apresentação de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, calha esclarecer que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a comprovação de endereço na jurisdição da Vara Federal ganha especial relevo, sendo mesmo considerada a competência nesses casos como de natureza absoluta, não sendo dado ao jurisdicionado “escolher” o juízo que melhor lhe aprouver. Nesse contexto, a exigência de prova satisfatória de endereço é mister inafastável.

11. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa faz-se necessária a comprovação do efetivo domicílio no local indicado. No caso, restou comprovado o domicílio no município de Goianira-GO, seja pela autodeclaração com reconhecimento de firma assinada pelo segurado, seja pela carta de indeferimento do benefício no INSS, indicando que já no ano de 2016 o autor residia no mesmo local, qual seja, **rua 10, quadra 18, lote 13, Vila Kleria, Goianira-GO**.

12. Desse modo, a carta de indeferimento do benefício, corroborada pela autodeclaração são documentos aptos a comprovar o endereço do autor.

13. Considerando que ainda não foi realizada a perícia médica, estando incompleta a instrução processual, os autos devem retornar ao juízo de origem para seguir o seu normal curso.

14. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no regular processamento da lide até final julgamento do mérito.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de abril de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF n.: 0009737-71.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : ELIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGAD : GO00041886 - ANAYTIA ALVES DE SOUZA E SILVA

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS. MERENDEIRA. PORTADORA DE CÂNCER DE COLO DE ÚTERO COM SEQUELAS INTESTINAIS E URINÁRIAS DO TRATAMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SÚMULA N. 53 DA TNU. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Eliane da Silva Rodrigues** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na incapacidade preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que a recorrente é portadora de câncer de colo de útero (CID C54.9) diagnosticado em 23/03/2017, com sequelas intestinais (CID K52.0) e urinárias (CID N30.4) ao tratamento de quimioterapia e radioterapia realizado, quadro que a incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta a data do diagnóstico (23/03/2017).

5. Sobre a qualidade de segurada e preexistência da incapacidade, as cópias da CTPS e extratos do CNIS indicam que a recorrente ingressou no RGPS em 01/02/2017 na condição de empregada doméstica, sendo a última remuneração datada de dezembro/2018. Note-se que, embora se trate de vínculo empregatício devidamente registrado, a recorrente não possui nenhum vínculo anterior, ressoando um tanto estranho o fato de que tenha conseguido ingressar no mercado de trabalho com quase 48 anos de idade, sem nunca tê-lo feito antes, e às vésperas de ter diagnosticada uma doença grave, que por certo já estava em investigação clínica, pois o exame apenas confirma a existência de sintomas anteriores. Assim, embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data do diagnóstico da doença (março/2017), tudo leva a crer que ao ingressar no RGPS, a recorrente já estava totalmente incapacitada para o labor, incorrendo, pois, na vedação do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

6. De acordo com a Súmula nº 53 da TNU: *Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.* Desse modo, estando

clara a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, o pedido inicial não merece acolhida.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0038696-86.2018.4.01.3500

**OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS
AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : PEDRO ROSA GOMES

**ADVOGAD : GO00037960 - ANTONIO FERNANDES DE BRITO NETO E
O OUTRO(S)**

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGAD :
O**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 45 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Pedro Rosa Gomes** contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de prova da qualidade de segurado e na incapacidade preexistente ao provável ingresso no RGPS.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Com relação à incapacidade, não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que o recorrente é portador de retardo mental (CID F72), quadro que o incapacita total e definitivamente para o desempenho de suas atividades habituais, apresentando atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e na fala, distúrbios do comportamento (agressividade) e do humor. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta ao nascimento.

6. Quanto à qualidade de segurado, extratos do CNIS indicam que o recorrente ingressou no RGPS na condição de segurado especial em fevereiro/2005, mas não promoveu nenhum recolhimento, tampouco comprovou vínculos no momento posterior. Por sua vez, não trouxe aos autos nenhum documento que possa ser adotado como início de prova material da alegada qualidade de segurado especial. Não obstante, extrato do INFBEN demonstra que ele permaneceu em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01/03/2013 a 25/09/2018, recebendo mensalidade de recuperação até 25/03/2020.

7. Ressalte-se que o fato de o recorrente ter permanecido em gozo de benefício por longo período não convalida ato da autarquia provavelmente praticado por erro ou fraude, já que não há nos autos nenhuma prova da alegada condição de segurado especial, sobretudo considerando que a doença altamente limitante que o acomete é de origem congênita, não se tendo elementos para atestar que a incapacidade sobreveio somente em momento posterior por motivo de agravamento. Assim, não está o judiciário vinculado a ato administrativo praticado com vícios. Sobre o tema transcrevo adiante trecho de acórdão da Turma Nacional de Uniformização, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros quando esteve em atuação junto àquele Colegiado, e que serviu como representativo de controvérsia:

“...6. O ato de concessão do benefício previdenciário traduz-se em ato administrativo vinculado, o que significa que terá que se pautar pelos estritos ditames da lei, não podendo o agente da administração impor requisitos não previstos na legislação previdenciária, tampouco deixar de observar aqueles que são expressamente previstos. Partindo dessa premissa, a resposta à primeira indagação parece óbvia no sentido de que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346 e 473, e posteriormente sacramentado em lei, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Passo, portanto, a análise da segunda indagação. 7. A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Opera com efeitos *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status

quo ante, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. Na esteira desse raciocínio, se após concedido o benefício vier a ser constatada, seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário, a ausência de um dos seus requisitos legais, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, ou seja, como se ele nunca tivesse existido. Por consequência, não há de se cogitar v.g. da manutenção da qualidade de segurado ou da contagem do respectivo tempo para efeito de aposentadoria.”

(TNU - PEDILEF 200933007013030, j. 12/03/2014, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros; DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127)

8. Ressalte-se ademais que, ainda que a qualidade de segurado tivesse sido demonstrada previamente à concessão do benefício na via administrativa, o recorrente não faria jus ao restabelecimento, pois claro está que se trata de incapacidade preexistente, já que a incapacidade remonta ao nascimento.

9. Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0009825-12.2019.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOSE MARCIANO BORGES

ADVOGAD : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

I- INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1. Natureza: **LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM - 75 ANOS).**

2. Grupo familiar: o recorrente, a esposa (72 anos), o filho (44 anos), os netos (16 e 19 anos) e os bisnetos (1 e 2 anos).

3. Moradia: própria, composta de 6 (seis) cômodos, construção inacabada, paredes de alvenaria sem pintura e sem reboco na parte externa, telha plan, sem forro, guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e essenciais.

4. Renda familiar: R\$1.964,49 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) provenientes do benefício de aposentadoria em nome da esposa.

5. Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de prova da hipossuficiência econômica.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 75 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. A questão controvertida cinge-se ao requisito da hipossuficiência econômica, já que a condição de idoso do recorrente (75 anos) está comprovada nos autos.

4. Sobre o tema, o estudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto pelo recorrente, a esposa (72 anos) e o filho (44 anos), vive em imóvel próprio, em condições simples, sendo a renda familiar no valor de R\$1.964,49 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) provenientes do benefício de aposentadoria em nome da esposa. Note-se que os netos e bisnetos não podem ser incluídos na composição do grupo familiar para fins de aferição da renda per capita, pois além de não haver previsão legal nesse sentido, não ha informações precisas do motivo pelo qual estariam vivendo sob os cuidados dos avós, onde estão as mães, se são filhos do filho Ronaldo que vive no imóvel, enfim, as informações são desconstruídas e superficiais, não servindo como fonte segura da real situação de vida da família.

5. Ademais, verifica-se que a renda existente é suficiente para a manutenção do grupo de idosos, sendo que se isso não acontece é porque várias pessoas foram abrigadas na

mesma casa, sem produção de renda, apesar de o filho estar em idade economicamente ativa e, em princípio, não possuir limitações para o labor. Aos pais cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos menores, sendo imprescindível a demonstração cabal da impossibilidade de fazê-lo a fim de que tal responsabilidade seja transferida aos avós, o que *in casu* não ocorreu.

6. Desse modo, não comprovada a hipossuficiência econômica, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0013456-61.2019.4.01.3500

**OBJETO : DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARIA DE FATIMA LACERDA THOMAZ

ADVOGAD : GO00050561 - APARECIDA MARTINS ROSA OTONI

O

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGAD :

O

I- INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1. Natureza: **LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 63 ANOS).**

2. Grupo familiar: a recorrente vive sozinha.

3. Moradia: financiada pelo programa Minha Casa Minha Vida, sendo um apartamento de 5 (cinco) cômodos, em condições regulares, piso de cerâmica, paredes pintadas, guarnecido por móveis e eletrodomésticos simples, mas bem conservados. A prestação do imóvel é no valor de R\$80,00 (oitenta reais) e a taxa de condomínio de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

4. Perícia médica: portadora de dor lombar (CID M54.9) e hipertensão arterial (CID I10), quadro que não gera incapacidade para o labor, tampouco ocasiona limitação para os atos da vida diária e independente, não estando demonstrada a existência de impedimento de longo prazo.

5. Renda familiar: não auferir renda, sobrevivendo da ajuda da Igreja Assembleia de Deus e dos vizinhos.

6. Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de impedimento de longo prazo.

7. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 63 ANOS. PORTADORA DE DOR LOMBAR E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): *Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em*

igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (§ 6º).

4. No caso em apreço, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de dor lombar (CID M54.9) e hipertensão arterial (CID I10), quadro que não a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações, estando em uso de medicação regular, com bom prognóstico. A prova médica apresentada não infirma a conclusão do perito, haja vista que os relatórios e exames datados de novembro/2017 a maio/2018 confirmam apenas o diagnóstico de rim único congênito, de contornos regulares, apenas com presença de um nódulo, bem como descontrolo pressórico, sem nenhuma informação relevante acerca de comprometimento significativo da capacidade laboral ou para a vida independente. Desse modo, não se tem demonstrada a existência de óbice para a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

5. Assim, embora o conceito de impedimento de longo prazo divirja da mera incapacidade laboral, sendo necessária prova de que, independentemente de possuir ou não capacidade residual para o trabalho, o indivíduo enfrente óbices significativos para produzir renda e, conseqüentemente, para inserir-se de forma plena na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, não se tem demonstrado o requisito legal, porquanto o problema que acomete a recorrente não a impede de participar ativamente da sociedade ou de exercer atividade geradora de renda.

6. Desse modo, não comprovada a existência de impedimento de longo prazo, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido, pois ainda que a hipossuficiência econômica tivesse sido demonstrada, imprescindível é a demonstração de que ela potencializa limitações existentes, o que *in casu* não ocorreu.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0031184-18.2019.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : JANDIRA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGAD : GO00031479 - JEFFERSON FERNANDO DE CARVALHO E
O OUTRO(S)
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGAD :
O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ÍNDICE DE REAJUSTE. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. INPC E IPC-3i. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU OMISSÃO DA AUTARQUIA NA APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por **Jandira Borges de Oliveira** contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 18/03/2013, fundada na inexistência de afronta à legislação e à Constituição Federal de 1988 no tocante à garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A aplicação de qualquer disposição de lei deve passar pelo crivo da Constituição Federal, sendo que nesse particular o art. 201 da Constituição assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, redação que foi mantida após a EC 20/98. Por sua vez, o art. 41-A, *caput*, da Lei n. 8.213/91 estabelece: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

5. Assim, não basta ao segurado alegar que a autarquia previdenciária não cumpriu a obrigação de reajuste do benefício para preservação do valor real, conforme mandamento constitucional e lei regente da matéria, ou que não tenha aplicado os índices “corretos”, sem a efetiva demonstração por meio de documentação idônea dos eventuais erros ou omissão, e ainda, de que forma eles ensejariam discrepância no valor do benefício contrariamente à previsão legal.

6. Note-se que, em se tratando de benefício previdenciário e havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC, não se cogitando de nenhuma inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, como se infere do recente julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA

PELA PARTE. REMUNERAÇÃO MENSAL LÍQUIDA SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA O DEFERIMENTO. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação. 2. O entendimento firmado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o deferimento da justiça gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, cuja afirmação resulta presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 3. Assentou também a Primeira Seção desta Corte que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente remuneração líquida correspondente a até 10 (dez) salários mínimos. 4. Embora conste nos autos a afirmação de pobreza da parte requerente, informando a impossibilidade econômica de arcar com os custos do processo, os comprovantes de rendimentos demonstram que a sua remuneração mensal líquida, na data do ajuizamento da ação, ultrapassava 10 (dez) salários mínimos, circunstância que afasta o seu enquadramento na condição de hipossuficiente. 5. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, aplicável apenas aos benefícios em manutenção na data da promulgação da CF/88, somente permaneceu em vigor no período de abril/1989 a dezembro/91, quando houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios da Previdência Social. 6. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 7. A mesma MP 1.415/96, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. 8. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes atendeu a determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 9. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.213/91. (grifei) 10. Apelação desprovida. (Acórdão Número 0036360-46.2003.4.01.3400 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 27/02/2019 Data da publicação 26/03/2019 Fonte da publicação e-DJF1 26/03/2019 PAG).

7. Pelas mesmas razões supra aduzidas, também não se revela possível a aplicação do IPC-3i, como se infere do julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI Nº 8.213/91. REJEITADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO INPC E APLICAÇÃO DO IPC-3i. IMPOSSIBILIDADE. - O critério de reajuste do benefício previdenciário, com base na variação do INPC, já foi reconhecido como constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 376846/SC. - Os reajustes dos benefícios previdenciários devem observar o disposto na Lei 8.213/91 e alterações supervenientes. Precedentes dos Tribunais Superiores. -Impossibilidade de reajuste do benefício pelo IPC-3i. -Em razão da sucumbência recursal é majorado em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e, art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação Improvida. (Acórdão Número 5000642-79.2016.4.03.6183 50006427920164036183 Classe APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 9ª Turma Data 28/03/2019 Data da publicação 30/03/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/03/2019).

8. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0013338-85.2019.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGAD : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS E
O OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGAD :
O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por **João Evangelista de Araújo** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundada na ausência de prova da invalidez e, por conseguinte, da dependência econômica ao tempo do falecimento do pretense instituidor Miguel Teixeira de Araújo (07/10/2002).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

6. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de filho maior inválido é presumida.

7. Ocorre, todavia, que no caso específico do filho maior inválido, a jurisprudência predominante é no sentido de que se trata de presunção relativa (*juris tantum*), devendo, por isso, ceder lugar a outras provas em sentido contrário. Há na doutrina quem qualifique as presunções legais relativas de “presunções condicionais”, uma vez que estas prevalecem enquanto não se prova o contrário.

8. No caso em apreço, a perícia médica informa que o recorrente é portador de esquizofrenia (CID F20.0), com incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades habituais, sendo que o início da doença ocorreu há cerca de 20 anos, portanto em 1999, ao passo que a incapacidade foi estimada no ano de 2017, em decorrência do agravamento do quadro clínico. Note-se que, embora o recorrente alegue estar incapacitado desde o óbito do genitor (outubro/2002), não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido, apresentando apenas relatórios médicos datados de abril a junho/2018 comprovando o quadro clínico, tendo o processo de interdição se iniciado

somente em março/2019. Assim, não há como retroagir a incapacidade a data tão longínqua sem nenhuma prova nesse sentido.

9. Vale destacar que, de fato, ao tempo do falecimento da genitora (29/03/2018), o recorrente já estava incapacitado, o que não autoriza a reversão do benefício em seu favor, uma vez que ela não era segurada da previdência social, mas mera beneficiária da pensão na condição de dependente, o que torna necessária a prova da invalidez do filho no momento do óbito do instituidor em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

10. Desse modo, não comprovada a invalidez do recorrente na data do óbito do genitor, o pedido não merece acolhida.

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0010103-13.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : ORONDINA AIRES DE SOUSA COSTA

ADVOGAD : GO00050783 - ISABELA SILVA BRAGA E OUTRO(S)

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48. § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. REQUISITO ETÁRIO SATISFEITO NO ANO DE 2018. CARÊNCIA MÍNIMA DE 180 MESES. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. MERA PROPRIEDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Orondina Aires de Sousa Costa** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, fundada no descumprimento da carência mínima, porquanto não comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período vindicado (18/09/1970 a 30/03/1976), sendo que o tempo de atividade urbana atingiu apenas 10 anos, 6 meses e 20 dias até a DER (20/09/2018).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto ao tempo de trabalho rurícola, objeto da controvérsia, a recorrente apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1979), sem indicação da ocupação dos nubentes; b) documentos de registro e quitação de débitos tributários do imóvel em nome do genitor, situado na Fazenda Olhos D'Água, município de Catalão, com área de 53 ha (cinquenta e três hectares), adquirido em 1968; c) certidão de divisão do referido imóvel rural (1982), com pagamento em seu favor de gleba de 15 ha (quinze hectares); d) histórico escolar em nome da recorrente (1971) na Escola Rural São Judas Tadeu.

5. Com relação à exigência de início de prova material, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, sempre exigiu a contemporaneidade em relação a período objeto de prova, consoante se depreende do teor das duas súmulas que versam sobre a matéria: Súmula 14: *“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”*, e Súmula 34: *“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”*.

6. Conforme se depreende claramente dos dois enunciados, a primeira (Súm. 14) diz respeito especificamente aos casos em que se postula a aposentadoria por idade, hipótese em que se dispensa a apresentação de prova material que abranja todo o período de carência; já a segunda (Súm. 34) é pertinente aos casos em que o trabalhador urbano pretenda comprovar, para efeito de averbação, tempo pretérito de labor rural, hipótese em que a TNU foi taxativa ao afirmar que não se pode dispensar a prova material contemporânea.

7. Embora compartilhe pessoalmente do entendimento da TNU, quanto à necessidade de apresentação de prova material contemporânea referente a todo o período que se pretenda comprovar, na hipótese de aposentadoria urbana com reconhecimento de tempo de atividade rural, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma diferente, como mostra o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1141458 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0165133-1 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010).

8. Cristalizando essa diretriz, o STJ prolatou novo acórdão em sede de recurso repetitivo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. **No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.** 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistam prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial

e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rústica, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1348633 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/12/2014).

9. Contudo, no caso em apreço a orientação do STJ não pode ser aplicada sem reservas, uma vez que a recorrente não apresentou nenhum documento dotado de fé pública que remonte à alegada condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, limitando-se a comprovar a existência de propriedade rural em nome do genitor e, posteriormente, em seu próprio nome, o que não é suficiente para demonstrar a forma de exploração da terra.

10. Assim, diante da ausência de início de prova material, não há como reconhecer o exercício de atividade rural pela recorrente no regime de economia familiar no período vindicado (18/09/1970 a 30/03/1976), e não havendo tempo suficiente de atividade urbana, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0029309-13.2019.4.01.3500

**OBJETO : DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOANA DARC RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGAD : GO00049222 - DAIANE SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

O

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

I- INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1. Natureza: **LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 54 ANOS).**
2. Grupo familiar: a recorrente e o esposo (43 anos).
3. Moradia: cedida pelo sogro, tratando-se de um barracão de 2 (dois) cômodos, em condições precárias, paredes sem reboco, piso de cimento velho, sem forro, guarnecido por poucos móveis e eletrodomésticos velhos e essenciais.
4. Perícia médica: portadora de espondiloartrose lombar (CID M47.9), moléstia que não a impede de exercer suas atividades habituais, a despeito do relato de dor crônica, estando em tratamento, com bom prognóstico. Impedimento de longo prazo não demonstrado.
5. Renda familiar: um salário mínimo em nome do esposo proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de impedimento de longo prazo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 54 ANOS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO RECONHECIDO EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. POTENCIALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS LIMITANTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): *Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.* (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (§ 6º).

4. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O “impedimento de longo prazo” também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual – a exemplo do grau de escolaridade – que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

5. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não é capaz de lhe proporcionar renda suficiente para a própria manutenção.

6. No caso em apreço, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de espondiloartrose lombar (CID M47.9), moléstia que não a impede de exercer suas atividades habituais, a despeito do relato de dor crônica, estando em tratamento, com bom prognóstico.

7. Não obstante a conclusão do médico perito, nota-se que a recorrente não apresenta condições de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco de participar plenamente da vida em sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, pois embora se trate de quadro de espondiloartrose lombar e redução de espaços disciais na coluna lombar e cervical, o que poderia em princípio ser controlado com uso de medicamentos adequados e tratamento de fisioterapia e não impedir o desempenho de atividade remunerada, a situação vivenciada pela recorrente é bastante peculiar: ela cuida do marido tetraplégico em um barracão de 2 cômodos em condições precárias, sem nenhuma condição de mobilidade, o que por certo agrava significativamente a lombalgia crônica que a acomete. Além disso, ela não pode ausentar-se de casa, pois o marido depende dela para todas as suas atividades rotineiras e essenciais, como alimentar-se, tomar banho, vestir-se, tomar medicamentos, etc.

8. Assim, as condições de sobrevivência da família potencializam sobremaneira o quadro álgico da recorrente, o que aliado à extrema pobreza, a impede de exercer qualquer atividade produtiva e a exclui do regular convívio social, o que comprova a existência de impedimento de longo prazo, nos moldes da previsão legal.

9. Sobre a hipossuficiência econômica, o estudo social informa que o grupo familiar, composto pela recorrente e o esposo (43 anos), vive em um barracão cedido pelo sogro em condições precárias, sendo a renda no valor de um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez em nome dele, que é tetraplégico. Embora se trate de renda superior a 1/4 do salário mínimo, as condições de moradia deixam clara a absoluta situação de vulnerabilidade social do grupo, sobretudo em face da condição física do marido e das dificuldades enfrentadas no dia a dia para os seus cuidados essenciais, demonstrando de modo incontroverso a hipossuficiência econômica do grupo. Ressalte-se que, embora tenha sido noticiada a existência de dois filhos que perceberiam renda e poderiam ajudar no sustento dos pais, extratos do CNIS indicam que a renda do filho Reginaldo Cardoso dos Santos no último vínculo laboral, extinto em 2019, foi de R\$1.147,70, portanto baixa e insuficiente para a garantia do sustento da família com dignidade, sendo que o outro filho Washington Cardoso dos Santos, ou seus

dependentes, está em gozo de auxílio--reclusão desde 04/06/2016, o que confirma mais uma vez a vulnerabilidade social do grupo.

10. Diante de tais considerações, satisfeitos os requisitos legais, a recorrente faz jus ao benefício vindicado, cujo termo inicial deve ser fixado na data da citação (27/11/2019), já que no momento do requerimento administrativo (02/04/2019) não havia informações suficientes das condições de sobrevivência, sendo que a existência de impedimento de longo prazo também só foi reconhecida em momento posterior à perícia médica judicial.

11. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (DIB: 27/11/2019) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP), corrigindo-se as parcelas vencidas nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sendo o IPCA-E o índice utilizado na correção monetária, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0030678-42.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGAD :

O

RECDO : MARIA SANTÍSSIMA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGAD : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS

O

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA DE 180 MESES. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE UMA CONTRIBUIÇÃO E ALGUNS RECOLHIMENTOS ESPORÁDICOS DURANTE O PERÍODO DE GOZO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO. PRECEDENTES DA 1ª TR/GO. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 07/07/2019), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença, com a devida vênia, merece reparo.

4. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

5. A idade da recorrida ficou comprovada nos autos, pois nascida em 03/03/1954, completou 60 anos em 2014, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses, conforme regra prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto ao cumprimento da carência, extratos do CNIS indicam que a recorrida ingressou no RGPS em abril/1984, mantendo vínculos laborais até 29/09/1984; de 01/01/1985 a 24/05/1986; 01/01/1987 a 30/03/1987; 01/03/2002 a 08/01/2004; 01/06/2004 a 31/07/2004; recolhendo contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/03/2008 a 28/02/2011, 01/06/2011 a 31/01/2013, 01/09/2013 a 30/11/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014, 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/07/2018 a 31/08/2018 e 01/10/2019 a 31/10/2019. Permaneceu em gozo de benefício nos seguintes períodos: 28/02/2011 a 09/06/2011, 19/06/2012 a 21/06/2017, 22/06/2017 a 14/06/2018 e 16/06/2018 a 17/09/2019.

7. Sobre a questão do cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência, objeto da insurgência, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, computado para fins de

carência, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, Decreto 3.048/99).

8. Esse entendimento já se encontra pacificado na TNU, sedimentado na Súmula 73 da TNU, que dispõe: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

9. No mesmo sentido o colendo Superior tribunal de Justiça: “Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

10. No caso em apreço, extrai-se do CNIS que os três últimos períodos de gozo do auxílio-doença (19/06/2012 a 21/06/2017, 22/06/2017 a 14/06/2018 e 16/06/2018 a 17/09/2019) não foram intercalados com desempenho de atividade laboral, tendo sido efetuados apenas alguns recolhimentos esporádicos de contribuição dentro desses períodos (01/09/2013 a 30/11/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014, 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/07/2018 a 31/08/2018), sem nenhuma prova acerca do efetivo exercício de atividade laboral. Nesse mesmo sentido, verifica-se que após a cessação do último benefício, a recorrida recolheu uma contribuição na competência de outubro/2019, mais uma vez sem indicação do desempenho de labor. Assim, os três últimos períodos de gozo não podem ser computados para efeito de carência, do que se depreende que a recorrida não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, já que o tempo remanescente atinge o total de apenas 9 anos, 9 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão do benefício, como se infere da tabela abaixo:

Data Inicial	Data Final	Dias	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano
01/09/2013	30/11/2013	91	09	2013	11	2013	09	2013
01/02/2014	28/02/2014	57	02	2014	02	2014	02	2014
01/07/2014	31/08/2014	61	07	2014	08	2014	07	2014
01/07/2018	31/08/2018	61	07	2018	08	2018	07	2018
01/09/2019	30/11/2019	91	09	2019	11	2019	09	2019
Total: 000								
Dias: 01								
Mês: 01								
Ano: 01								

11. Vale registrar que este Colegiado já tem precedentes no sentido de que um ou dois recolhimentos na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo após a cessação do auxílio-doença, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, não é suficiente para autorizar o cômputo do período de gozo do referido benefício para efeito

de carência (TR-Go, 1ª Turma, RECURSO JEF Nº 0029785-85.2018.4.01.3500, j. 08/08/2019, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho).

12. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF n.: 0009991-15.2017.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGAD :

O

RECDO : EVA JULIANA DIAS DOS SANTOS

ADVOGAD : GO00012710 - JALES ABRAO

O

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. TEMA 164. FIXAÇÃO DE DCB. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA À CESSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Coordenador das Turmas Recursais da SJ/GO que inadmitiu o incidente de uniformização nacional interposto pelo ora agravante, em face de acórdão que manteve a sentença que determinou a concessão de auxílio-doença pelo prazo de oito meses, a contar da perícia (30/05/2017), condicionada a cessação à realização de nova perícia.

2. Alega, em síntese, que o acórdão está em sentido contrário ao do decidido no Tema 164 da TNU. 3. Encaminhados os autos à Turma Nacional em razão do agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o IU, o Presidente daquela Corte exarou despacho/decisão em 06/02/2020, determinando o retorno dos autos a esta Turma Recursal para processamento como agravo interno, considerando julgamento do Tema 164.

4. O art. 55 da Resolução PRESI 17/2014 do TRF/1ª Região, recentemente alterada pela Resolução Presi n. 6538395/2018, dispõe que:

Art. 55. Compete ao relator:

...

XXX - proferir juízo de admissibilidade de incidentes de uniformização recursal, em sede de agravo interno, interposto da decisão do presidente/coordenador da turma que não admite pedido de uniformização regional ou nacional, fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização. (Incluído pela Resolução Presi 6538395, de 2 de agosto de 2018)

5. Convém observar que o incidente de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10259/2001), tem por finalidade uniformizar o entendimento das Turmas Recursais acerca do direito material aplicado e tem por fundamento a divergência entre Turmas Recursais na aplicação da lei. Não por outra razão é que o pedido deve vir acompanhado do precedente jurisprudencial que servirá de paradigma para fundamentar a divergência.

6. A divergência que autoriza o processamento do pedido de uniformização é aquela fundada na interpretação da lei e não na valoração ou interpretação das provas ou dos fatos que levaram a Turma Recursal a decidir de um modo ou de outro. No caso em análise, a divergência recai sobre a condicionante de nova perícia para a cessação do benefício.

7. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de representativo de controvérsia (Tema 164), fixou a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, **por meio de prévia convocação dos segurados**

pelos INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

8. Passando ao caso em exame, trata-se de processo cuja sentença, datada de 01/08/2017, determinou o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação. Assim, e tendo em vista que o critério temporal foi utilizado pela TNU para organizar sua tese em alíneas – sentença prolatada antes ou depois da data em que entrou em vigor a MP n. 767/2017 – não há dúvida de que o caso dos autos rege-se pela alínea "b" da tese fixada quanto ao Tema 164, uma vez que a referida medida provisória entrou em vigor a 06/01/2017. Necessário, pois, aferir se o acórdão prolatado seguiu a orientação firmada na alínea "b".

9. No que concerne à primeira parte da alínea "b", que impõe ao magistrado fixar a DCB do benefício que concede, o acórdão proferido por esta TR não conflita com o entendimento exarado pela TNU. O juiz fixou como data de cessação do benefício (DCB), aquela em que se completariam oito meses contados a partir da data da perícia judicial (30/05/2017), portanto em 30/01/2018. Não houve, portanto, discrepância em relação ao julgado da TNU.

10. Entretanto, no que diz respeito à segunda parte da alínea "b" - "*sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício*" - a tese adotada pela TR, que ratificou os termos da sentença, é diversa daquela adotada pela TNU. Desse modo, constato que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal veiculado nestes autos preenche os requisitos necessários para que seja conhecido, mas por medida de economia processual e atento ao entendimento sedimentado naquela Turma Nacional, passo à apreciação da matéria.

11. Nesses termos, destaque-se que a legislação previdenciária não impõe a realização de perícia médica administrativa para a cessação do benefício por incapacidade, sobretudo quando o referido benefício já tem previsão de cessação por alta ou previsão médica. A legislação atual estabelece que, caso o segurado não se sinta apto para o retorno às suas atividades habituais, deverá requerer a sua prorrogação perante o INSS, ficando, nessa hipótese facultado à autarquia proceder a nova perícia médica para aferir se realmente a incapacidade persiste (§9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

12. Portanto, em sede de juízo de admissibilidade e, nos termos do art. 15, III, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **DOU PROVIMENTO** ao AGRAVO REGIMENTAL e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autarquia apenas para afastar a imposição de realização de perícia médica para a cessação do benefício, conforme acima especificado, ficando mantida a sentença pelos seus fundamentos em relação ao demais.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autarquia, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000256-52.2017.4.01.3501

CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE : UNIAO/AGU
RECDO : ANTONIO OLIVEIRA LIMA
RECDO : NEUZA AGOSTINHO DA SILVA LIMA 47748303134
RECDO : MINISTERIO DA JUSTICA
ADVOGADO : GO00016319 - WOLF DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO : GO00035236 - ANDREIA MEDAS BRANCO HUET DE BACELLAR

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO DECORRENTE DE ESTOURO DE PNEU. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO NÃO DEMONSTRADA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ERRO NO ENQUADRAMENTO DO DANO AO VEÍCULO QUE IMPEDIU A CIRCULAÇÃO POR TEMPO CONSIDERÁVEL. VEÍCULO UTILIZADO PARA A ATIVIDADE REMUNERADA DOS AUTORES COM A VENDA DE PRODUTOS ARTESANAIS. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela **União** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$44.625,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais), decorrentes da demora do órgão competente em promover a retificação do erro na qualificação do dano no veículo utilizado pelos recorridos para a comercialização de produtos artesanais, de grande para média monta, impedindo a circulação do mesmo pelo período de 8 meses e meio, condenando-a ainda em danos morais advindos do fato no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ambos corrigidos pelo IPCA-E a partir do arbitramento.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser reformada, em parte.

4. No mérito, não restou demonstrada a responsabilidade estatal pela má conservação da via, já que não comprovada, nem por mera informação na hora da lavratura do boletim de ocorrência, a existência de uma "pedra" que teria provocado o estouro dos pneus e o capotamento do veículo, tratando-se na verdade de caso fortuito ou força maior.

5. Não obstante, relativamente à extensão do dano material ao veículo, atribuído inicialmente como sendo de grande monta e impedindo sua circulação e, por conseguinte, a realização do trabalho dos recorridos, que comercializam objetos artesanais de barro, tenho que razão assiste ao i. sentenciante, que assim se manifestou: "*Contudo, em que pese entenda pela ausência de prova da omissão estatal na conservação da via e da responsabilidade estatal pelo acidente e em que pese entenda pela ausência da prova da responsabilidade estatal pelos danos à mercadoria transportada, conclusão diversa é possível de ser alcançada com relação ao erro do agente da PRF na qualificação do dano sofrido pelo veículo em virtude do tombamento. Observo que o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro impede a circulação de veículos considerados irrecuperáveis, impondo a baixa no seu registro, sendo assim enquadrados, a teor da Resolução de nº 362/2010 do CONTRAN, os veículos que sofreram danos enquadrados como de 'grande monta'. Inere-se da legislação em regência, portanto, que o erro no enquadramento do dano ao veículo, de fato, impediu a sua circulação e, por conseguinte, a comercialização da mercadoria da qual os autores retiram a sua sobrevivência, o que só foi corrigido mediante a apresentação de novo laudo técnico e do manejo de recurso administrativo pelos autores. Assim, não obstante corrigido o erro, os autores ficaram, desde a expedição do Relatório inicial das avarias em 04/09/2013 (fl. 33) até a expedição de novo Relatório em 14/05/2014 (fl. 39), impossibilitados de trafegar com o referido veículo e de comercializar os seus produtos Brasil afora.*"

6. Note-se que, embora a União alegue a ausência de prova de que o veículo seria o único meio de subsistência da família, os documentos de fls. 24/26 e 44/46 confirmam a utilização do mesmo para o transporte de objetos de arte, bem como o desempenho do comércio varejista de tais objetos pelos recorridos, sendo que o valor declarado da mercadoria no momento do acidente (R\$5.250,00) leva a crer ser essa a renda mensal auferida com o comércio, razão pela qual o valor da indenização foi tomado nesses termos, multiplicado pelo tempo em que o veículo permaneceu impedido de circular. Destarte, não há reparo a ser feito na sentença quanto a esse aspecto.

7. Contudo, relativamente ao dano moral, entendo que razão assiste à União. Isso porque, *"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."* (in Sérgio Carvahieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição Revista e atualizada, p. 80.).

8. O dano moral deve, ainda, estar qualificado por elemento psicológico, provado pelo autor, para fundar o direito alegado, conforme expõe com propriedade a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no RESP 622.872: "o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio, social onde reside ou trabalha".

9. No caso em apreço, embora os recorridos tenham permanecido por 8 (oito) meses impossibilitados de exercer atividade remunerada, deixando de auferir verba de natureza alimentar, não restou clara de que forma tal situação teria gerado abalos e constrangimentos à sua honra e moral, posto que não indicada restrição de crédito, realização de empréstimos, cobrança indevida de dívida não paga, enfim, situações vexatórias e constrangedoras hábeis a ensejar a reparação moral. Desse modo, deve ser afastada a condenação nesse aspecto, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

10. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e excluir a condenação por danos morais, mantendo-a em seus demais termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator